



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 07 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.747

Recurso n.º 47.402 - IRF - Ano de 1983

Recorrente SUPERMERCADO LUCIANO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO LUCIANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERAFINO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983/011.438/85-31

RECURSO Nº: 47.402

ACÓRDÃO Nº: 101-76.747

RECORRENTE: SUPERMERCADO LUCIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 5, lavrado em 16/10/85, está relacionada com o Imposto de Renda cobrado exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, em obediência ao disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, por evidenciada redução do lucro líquido (art. 180 do RIR/80), no exercício de 1984, ano-base de 1983.

O fato imponível que causou reflexo na fonte foi a "omissão de receita operacional" caracterizada por "Passivo Fictício" existente no balanço encerrado em 31/12/83, havendo a Empresa comprovado apenas nos esclarecimentos prestados, o exigível na conta Fornecedores de Cr\$ 265.659.162, quando este passivo figurante no balanço foi de Cr\$ 432.361.351. Assim, o saldo dessa conta, no montante de Cr\$ 166.702.189, foi considerado "Passivo Fictício".

O valor da omissão de receita detectada na pessoa jurídica, foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, obedida a participação de cada um no capital da empresa, e, por força do art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, sofreu a incidência na fonte.

Ao impugnar a exigência do recolhimento do imposto de fonte feita no presente processo, a interessada reproduz às fls. 07/08, a argumentação apresentada na impugnação interposta no feito principal, do qual este decorre, que é lida na íntegra em plenário.

Acórdão nº 101-76.747

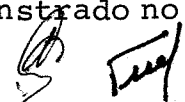
Através da decisão de fls. 19/21, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau julgou improcedente a Impugnação, sob o fundamento de que:

"A receita omitida na pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação:

- I - exclusiva na fonte, quando se tratar de fatos geradores ocorridos no período-base de incidência' do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1984 e posteriores, segundo o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83; ou
- II - na cédula F da declaração de rendimentos dos sócios, quando se tratar de fatos geradores ocorridos nos períodos-base anteriores, ex-vi do disposto no artigo 34, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450, de 04.12.80.

In casu, o valor de Cr\$ 166.702.189 foi considerado omitido no exercício de 1984, período-base de 1983, haja vista' que o passivo fictício figurava no balanço encerrado em 31.12.83. Assim, e considerando que, tanto no processo matriz, quanto no processo decorrente, a contribuinte não fez prova da improcedência da presunção de omissão de receita, conforme prevê o artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450, de 04.12.80, torna-se imperativa a manutenção do lançamento constitutivo do crédito tributário que, expresso nos autos em cruzeiros, deve agora, por força do Decreto-lei nº 2.284/86 e da Portaria MF nº 122/86, ser atualizado com base na OTN pro rata vigente em 28.02.86, de Cz\$ 105,45, e convertido em cruzados, conforme demonstrativo de fls. 18."

No apelo interposto a este Colegiado objetivando a reforma da aludida decisão, a autuada entende haver demonstrado no



Acórdão nº 101-76.747

processo originário, a total improcedência do lançamento. Argumenta que, se devido fosse o tributo "por decorrência", teria que ser calculado e cobrado, não sobre o valor da parcela considerada como "receita omitida na pessoa jurídica e automaticamente distribuída aos sócios", mas sim sobre tal valor, após deduzido o montante do imposto de renda de 35% calculado pelo Fisco e exigido da pessoa jurídica, conforme entendimento consagrado por este Colegiado.

No concernente a cobrança de correção monetária, alega que a mesma deveria ter, necessariamente, como termo inicial, a data do lançamento que equiparou o pretense "passivo fictício" a omissão de receita, e não antes, por isso que, anteriormente a tal lançamento principal, não se poderia estabelecer a presunção legal da distribuição de um lucro que ainda não existia, uma vez que a sua existência surgiu com o auto de infração que estabeleceu a caracterização do "passivo fictício" pretendido pelo fisco como "receita omitida".



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.747

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se depreende do relatório, o fato imponível que causou reflexo na fonte, foi a constatação de omissão de registro de receita na pessoa jurídica. Essa omissão de receita, segundo o fisco, caracterizou-se na existência de "Passivo Fictício" apurado no balanço encerrado em 31.12.83 (exerc. financeiro de 1984), cujo valor de Cr\$ 166.702.189, por evidenciada redução do lucro líquido, sofreu a incidência na fonte, à alíquota de 25%, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

Ao pleitear a reforma da decisão de 1º grau, a Impugnante alega que no processo originário demonstrou a total improcedência do lançamento fiscal.

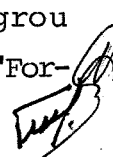
Pretende que o imposto seja calculado não sobre a parcela considerada como receita omitida, mas sim sobre tal valor, após deduzido o imposto de renda de 35% exigido da pessoa jurídica. Aponta erro na cobrança da correção monetária, cujo termo inicial, a seu ver, seria a data do lançamento que equiparou o pretense passivo fictício à omissão de receita, e não antes.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica SUPERMERCADO LUCIANO LTDA., que causou reflexo na fonte, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 90.405).

Assim, através do Acórdão nº 101-76.714 de 05/08/86, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos negar provimento ao recurso da Empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Ao contrário do que alega a interessada, não logrou comprovar no processo matriz a legitimidade do saldo da conta "For-



Acórdão nº 101-76.747

necedores" figurante no passivo do balanço encerrado em 31.12.83, conforme se verifica do julgamento proferido por esta Câmara e consubstanciado no Acórdão supra referido, o que leva à presunção legal de omissão no registro de receita.

Tendo em vista que o fato imponível causador do reflexo na fonte não foi o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, mas, tão somente, a omissão de registro de receitas caracterizada em passivo fictício, não tem cabimento a pretensão da recorrente de ser o imposto calculado sobre a parcela considerada omitida, deduzida do imposto de renda de 35% exigido da empresa.

Por outro lado a atualização monetária incide sobre os débitos fiscais, decorrentes de tributos e penalidades, não liquidados até o vencimento (art. 704 do RIR/80). Para os débitos vencidos a partir de 01.01.80, o termo inicial para a aplicação da correção monetária é o mês de vencimento da 1ª cota ou cota única do imposto, constante da escala para entrega da declaração do exercício de competência do imposto.

Não tendo a Empresa no processo principal contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo a este Colegiado, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Negar provimento ao recurso é o meu voto.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.